

01/03/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70814-5 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : ULISSES AZEVEDO SOARES
IMPETRANTE: ULISSES AZEVEDO SOARES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01750020
03490700
08141000
00000190

E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.

- A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei.

- A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal.

- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

- O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os



Supremo Tribunal Federal

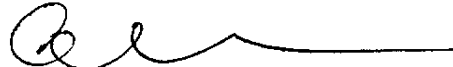
318

HC 70.814-5 SP

Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 01 de março de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



01/03/94

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70814-5 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : ULISSES AZEVEDO SOARES
IMPETRANTE: ULISSES AZEVEDO SOARES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01750020
03490700
08142000
00000220

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Ulisses Azevedo Soares, em que indica, como órgão coator, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As informações prestadas pelo Tribunal a quo bem sintetizam a postulação deduzida pelo impetrante neste writ (fls. 135), **verbis**:

".....

Pede a concessão da ordem para que sejam declaradas as nulidades da r. sentença e do v. Acórdão nos termos dos arts. 381, incs. II e III, e 564, § 4º (...), do Cód. de Proc. Penal; art. 232, parágrafo único, do Cód. de Proc. Penal; arts. 232, parágrafo único e 564, do Cód. de Proc. Penal, c.c. art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal.

Em síntese, pretende a nulidade da r. sentença e do v. Acórdão, por:



1 - Não terem observado a regra do art. 381, incs. II e III, e art. 564, § 4º (...), do Cód. de Proc. Penal.

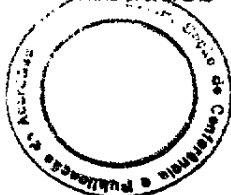
2 - "... esteiarem decisão em processo nulo ab initio por ser o feito xerocópia de capa a capa SEM AUTENTICAÇÃO e com inobservância a regra do art. 232, § ún. CPP..." (...).

3 - "... estribarem o seu convencimento em uma xerocópia inautenticada de uma carta particular criminosamente interceptada e apensada aos autos e que serviu de apoio a decisão...".

Aduz, ainda, a ilustre Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que (fls. 137/138), **verbis:**

"O Paciente **ULISSES AZEVEDO SOARES** (usa diversos nomes) foi condenado (juntamente com co-réus 4) pelo r. Juízo de Direito a quo ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, por infração ao art. 288, do Código Penal (folhas 1414/1424). A E. Primeira Câmara Criminal, por v. u., rejeitou matéria preliminar argüida e negou provimento ao recurso interposto pelo **PACIENTE** (folhas 1811/1827).

Sobre as nulidades pretendidas neste writ, esclareço que parte não foi argüida nas oportunidades estabelecidas pelo art. 571, do



Código de Processo Penal, e, parte foi rejeitada pelo v. Acórdão, conforme descrição abaixo, anotando-se desde logo sobre a carta que o **PACIENTE** faz referência ter sido conseguida de forma criminosa, que a digna Defesa, nas alegações finais, ressaltou no item n. 2.1.2, o propósito de que ela permanecesse nos autos. E, o v. Acórdão enfrentou também essa particularidade.

No pertinente ao uso de documentos de outro processo, reproduzidos mecanicamente e sem autenticação, evidencia-se dos autos tratar-se de prova emprestada que instruiu a denúncia ao r. Juízo de Direito, tendo sido observada na (nova) ação penal amplitude de defesa e fiel obediência ao contraditório, nada contraditório, nada contrariando que a prova emprestada obtida como contraditório ou sem ele, possa servir de elementos de convicção ao julgador com complemento das demais provas existentes no processo.

....."

O Ministério Público Federal, ao apreciar os fundamentos deduzidos nesta impetração, opinou pelo indeferimento do pedido, em parecer assim ementado (fls. 319), **verbis:**

"Habeas corpus. Alegação de nulidade da sentença e do acórdão. Improcedência das mesmas.

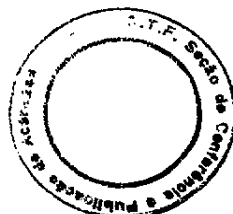


Indeferimento da ordem."

É o relatório.



/csf.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A
douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do
ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MARDEM COSTA PINTO, assim
apreciou a presente impetração (fls. 320/321), **verbis**:

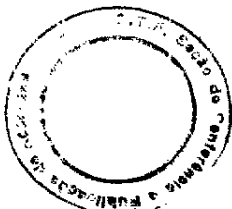
".....

2. O presente **Habeas corpus** deve ser conhecido,
mas, no mérito, denegada a ordem.

3. É que nenhuma das alegações do impetrante
pode ser acolhida. Com efeito, tanto a sentença
como o acórdão estão perfeitos em sua estrutura,
ambos respeitando os requisitos do art. 381 do
CPP.

4. A alegação de nulidade da decisão prolatada
em processo considerado irregular, por constituir
xerocópia de capa a capa sem autenticação, não
pode prosperar, pois o princípio consagrado no
processo penal da busca da verdade real se
contrapõe à pretensão do paciente. Ademais, a
norma do art. 155 do CPP traduz esse
entendimento.

5. Improcede também a alegação de
imprestabilidade probatória da carta apreendida e



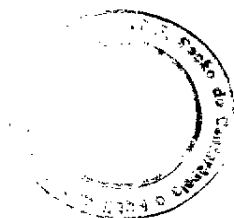
consignada nos autos, bastando transcrever a fundamentação adotada pelo acórdão no ponto específico:

'Quanto à carta juntada às fls. 27/31, também considerada na motivação da r. sentença (cf. fls. 1419), que o apelante afirma, às fls. 1.553, que foi interceptada **criminosamente**, verifica-se que não fora por ele impugnada nas suas alegações finais (fls. 1.338/1348), mas, ao contrário, ao a ela referir-se às fls. 1.347, consignou o seguinte: a defesa quer que a aludida carta permaneça no bojo dos autos, de forma que a crítica que faz ao valor a ela dado, frente aos demais elementos coligidos aos autos, pelo R. Juízo a quo (b3), é matéria que se insere no exame de mérito, não tendo, conseqüentemente, cabimento a arguição de nulidade de fls. 1.553 (item 2.3).'

6. Ademais, a alegação, por envolver matéria de prova, não pode ser deslindada através de Habeas corpus.

7. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem."

Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal.



Com efeito, argúi o paciente a nulidade da sentença condenatória, bem assim a do acórdão que a confirmou, eis que os órgãos de que esses atos emanaram não teriam observado o disposto no art. 381, II e III do Código de Processo Penal, que, ao dispor sobre a estrutura formal da sentença, prescreve:

"Art. 381 - A sentença conterà:

.....

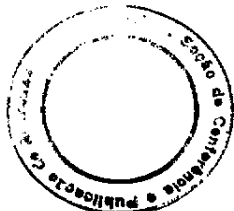
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão."

Não procede essa alegação deduzida pelo paciente, pois a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 9/19) e o acórdão ora questionado (fls. 20/36) não registram, em seu conteúdo intrínseco, qualquer desvio de ordem lógico-jurídica.

Na realidade, pretende o impetrante, nesta sede processual, como se evidencia do próprio teor de sua impetração, revolver matéria de fato e proceder a uma indagação de caráter probatório, o que se revela inviável na via sumaríssima do *habeas corpus*.

A utilização do remédio constitucional do *habeas corpus* não se revela juridicamente hábil ao exame aprofundado do conjunto probatório que se viu produzir, com a devida observância do *due process of law*, em sede de cognição penal.



Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Suprema Corte, atenta ao caráter sumaríssimo desse writ processual (RTJ 142/213, rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, também não procedem as alegações do impetrante no ponto em que este sustenta que a sentença penal condenatória e o acórdão impugnado basearam-se em processo nulo, "por ser o feito xerocópia de capa a capa sem autenticação e com inobservância da regra do art. 232, parágrafo único, do CPP...".

Não há dúvida de que a eficácia probante da cópia xerográfica resulta, nos termos da lei, do ato de formal autenticação da peça documental por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único).

É inquestionável, portanto, que a ausência dessa providência legal - ou a impossibilidade de aferir, por qualquer outro modo idôneo, a autenticidade da cópia reprográfica - acarreta a absoluta desvalia jurídica do documento assim reproduzido (RT 651/265).

Ocorre, no entanto, que as cópias em questão tiveram a sua legitimidade estabelecida por ato emanado do próprio juízo processante, que, recebendo-as de autoridade competente, não lhes questionou a validade jurídica, cabendo assinalar, ainda, a respeito dessas mesmas peças processuais, que inexistente qualquer dúvida séria, fundada e objetiva em torno de sua autenticidade.



Be

Impõe-se reconhecer, neste ponto, que, em tema de prova penal, há de prevalecer o princípio da liberdade de pesquisa da verdade real. "A busca da verdade material ou real que preside a atividade probatória do juiz" - adverte JULIO FABBRINI MIRABETE ("Processo Penal", p. 250, 1991, Atlas) - "exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade (...). A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime".

No caso, a prova penal produzida mediante cópias xerográficas não autenticadas teve a sua legitimidade constatada pela forma com que esses documentos reprográficos foram transmitidos à autoridade judiciária processante, que se valeu, ainda, de outros elementos de caráter instrutório para, na elucidação da verdade real, fundamentar o juízo de condenação ora questionado.

Daí, a observação constante do acórdão impugnado na presente sede processual (fls. 248), **verbis**:

"Também, as críticas feitas ao traslado de peças, por fotocópias, de outros autos, não procede, tendo em vista que, de acordo com o artigo 155, do Código de Processo Penal, 'No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil'."



Sendo assim, é de repelir esse outro aspecto da fundamentação do presente writ.

Aduz o impetrante, ainda, que os pronunciamentos jurisdicionais ora questionados "estribaram o seu convencimento em uma xerocópia inautenticada de uma carta particular criminosamente interceptada e apensada aos autos e que serviu de apoio à decisão..." (fls. 319/320).

A legislação processual penal veda a utilização em juízo de cartas particulares, quando interceptadas ou obtidas por meios criminosos (CPP, art. 233). Esse preceito legal traduz a repulsa do sistema jurídico às provas ilícitas, cuja inadmissibilidade em procedimentos judiciais é, hoje, expressamente proclamada pela Constituição Federal (art. 5º, LVI).

No caso, e tal como ficou evidenciado nos autos, **inexiste** prova de que a carta missiva em questão teria sido obtida por meio criminoso. De outro lado, impõe-se registrar que o conteúdo dessa carta **não constitui** o único elemento probatório produzido em juízo contra o ora paciente. A condenação penal do paciente resultou, segundo consta dos autos, da conjugação de diversos outros elementos de convicção produzidos ao longo do processo penal condenatório.

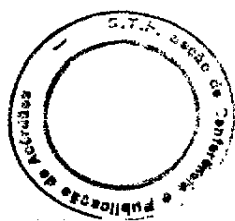
De qualquer maneira, porém, impende salientar que a carta missiva em questão foi remetida pelo ora paciente, que **se achava preso**, a um destinatário que cumpria a pena em regime aberto (fls. 231).



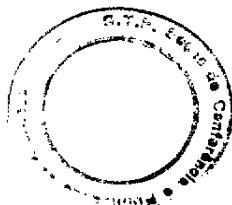
A Lei de Execução Penal, ao elencar os direitos do preso, reconhece-lhe a faculdade de manter contacto com o mundo exterior por meio de correspondência escrita (art. 41, XV). Esse direito, contudo, poderá ser **validamente** restringido pela administração penitenciária, consoante prescreve a própria Lei nº 7.210/84 (art. 41, parágrafo único).

Razões de segurança pública, de disciplina penitenciária ou de preservação da ordem jurídica poderão justificar, **sempre excepcionalmente**, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Daí, a **procedente** advertência de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Execução Penal", p. 146/147, 2ª ed., 1988, Atlas), **verbis**:

"(...) Questão delicada, quanto ao tema, é a referente à censura da correspondência, que limita a liberdade de comunicação do preso. Segundo preceito da Carta Magna, 'é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas' (...). A censura e o impedimento de correspondência efetuados nos presídios e previstos em regulamentos internos põem em foco essa garantia constitucional, já se tendo afirmado a inconstitucionalidade de normas jurídicas que limitam o direito e sigilo de



correspondência. Mas, como bem observa Ada Pellegrini Grinover, 'as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias'. 'Nessa ordem de idéias - acrescenta - deve ser considerada a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, com vistas à finalidade ética ou social do exercício do direito que resulta da garantia; tutela desta natureza não pode ser colocada para a proteção de atividades criminosas ou ilícitas'. Certamente há limitações que, em casos concretos, aconselham as exigências de segurança da execução penal, inclusive com a limitação do direito e sigilo da correspondência do preso. Podem ser efetuadas a interceptação e a violação da correspondência no caso de suspeita da prática de infração penal, da remessa ou recebimento de objetos proibidos, de dúvidas quanto ao remetente ou destinatário (nomes imaginários, pseudônimos ou qualquer outro método que impeça o conhecimento das pessoas que se correspondam), da preservação da segurança do presídio, das medidas para impedir a fuga ou motins, das comunicações que comprometam a moral e os bons costumes, ou seja, em todas as hipóteses em que avulte o interesse social ou se trate de proteger ou resguardar direitos ou



liberdades de outrem ou do Estado, também constitucionalmente assegurados." (grifei)

De qualquer maneira, porém, não se pode deixar de assinalar que o próprio paciente - não obstante a sua impugnação à alegada interceptação da carta referida - postulou expressamente, em suas alegações finais, que essa correspondência epistolar fosse mantida nos autos, pois desejava utilizar o conteúdo da missiva como prova em favor da defesa (fls. 173/174).

Finalmente, não há como proceder, na via sumaríssima do habeas corpus, a qualquer análise de caráter probatório, revelando-se inviável, desse modo, o pretendido exame do conteúdo da missiva em questão com o resultado da perícia grafotécnica e com o teor da sentença e do acórdão proferidos nos autos do Processo-crime nº 305/85 da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Assim sendo, e por não vislumbrar qualquer situação de injusto constrangimento, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido.

É o meu voto.



/csf.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.814-5
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : ULISSES AZEVEDO SOARES
IMPTE. : O MESMO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1a. Turma, 01.03.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alvès. Presentes
à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence,
Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando
Barros e Silva de Souza.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01750020
03490700
08144000
00000400